SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273741 - SC (2026/0198102-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REINALDO BARRETO FRANCA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR VARGAS - SC007878
		JEISON JOSÉ DE SOUSA - SC021681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFISCO DE VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial, negando-lhe provimento com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

II. Questão em discussão

2. Há quatro principais questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base na fração de 2/3, à luz da natureza, quantidade e diversidade dos entorpecentes, está devidamente fundamentada conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se é cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (iii) saber se é legítimo o confisco/perdimento do veículo utilizado no tráfico; e (iv) saber se é possível conceder efeito suspensivo ao agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. A exasperação da pena-base é discricionária dentro do livre convencimento motivado, não havendo critério matemático fixo; em crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, a natureza, a quantidade e a diversidade das drogas preponderam sobre as demais circunstâncias judiciais (art. 42), e, no caso, a fundamentação concreta das instâncias ordinárias justifica a fração de 2/3 sobre o mínimo legal, considerando: 55.340 g de maconha em 404 porções, aproximadamente 213 g de cocaína em 84 porções e cerca de 80 g de MDA em 129 comprimidos.

Documento eletrônico VDA60317998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 12c605bf-bd1c-430a-acdc-fa037cabef3b

4. A discussão acerca das circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, especialmente no que se refere à alegação de que somente parte dos ilícitos foram com ele encontrados, acarretaria em revolvimento fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige requisitos cumulativos; demonstrada por mensagens de dispositivo celular a dedicação a atividades criminosas, é juridicamente idôneo o afastamento da minorante, ficando prejudicado o pleito de fixação de regime prisional mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois estavam condicionados à incidência do tráfico privilegiado.

6. O confisco/perdimento do veículo utilizado no transporte de entorpecentes é compatível com o art. 243, parágrafo único, da CF/1988 e com o art. 63 da Lei n. 11.343/2006, ressalvando-se a via própria ao terceiro de boa-fé. Ausente prequestionamento específico sobre a proteção do terceiro de boa-fé, incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, inviabilizando o conhecimento do ponto.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A natureza, a quantidade e a diversidade dos entorpecentes, valoradas com preponderância nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para exasperar a pena-base, independentemente de critério matemático fixo.

2. É legítimo afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando comprovada a dedicação a atividades criminosas.

3. É vedado o revolvimento fático-probatório em recurso especial para rediscutir a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

4. É cabível o confisco/perdimento de veículo utilizado no tráfico de drogas, nos termos do art. 243, parágrafo único, da CF/1988 e do art. 63 da Lei n. 11.343/2006, ressalvada a via própria ao terceiro de boa-fé.

5. A ausência de prequestionamento quanto a determinada matéria impede o conhecimento do tema (Súmula n. 282/STF).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68, caput; CF/1988, art. 243, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 40, I, 42 e 63; CPP, arts. 118, 119 e 120; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 282/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.023.016/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 736.623/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022; STJ, AgRg no HC n. 748.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60317998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 12c605bf-bd1c-430a-acdc-fa037cabef3b

3.232.986/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.090.859/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.248.245/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; STJ, AgRg no MS n. 31.670/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no RMS n. 75.004/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 12c605bf-bd1c-430a-acdc-fa037cabef3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273741 - SC (2026/0198102-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REINALDO BARRETO FRANCA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR VARGAS - SC007878
		JEISON JOSÉ DE SOUSA - SC021681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFISCO DE VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial, negando-lhe provimento com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

II. Questão em discussão

2. Há quatro principais questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base na fração de 2/3, à luz da natureza, quantidade e diversidade dos entorpecentes, está devidamente fundamentada conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se é cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (iii) saber se é legítimo o confisco/perdimento do veículo utilizado no tráfico; e (iv) saber se é possível conceder efeito suspensivo ao agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. A exasperação da pena-base é discricionária dentro do livre convencimento motivado, não havendo critério matemático fixo; em crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, a natureza, a quantidade e a diversidade das drogas preponderam sobre as demais circunstâncias judiciais (art. 42), e, no caso, a fundamentação concreta das instâncias ordinárias justifica a fração de 2/3 sobre o mínimo legal, considerando: 55.340 g de maconha em 404 porções, aproximadamente 213 g de cocaína em 84 porções e cerca de 80 g de MDA em 129 comprimidos.

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

4. A discussão acerca das circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, especialmente no que se refere à alegação de que somente parte dos ilícitos foram com ele encontrados, acarretaria em revolvimento fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige requisitos cumulativos; demonstrada por mensagens de dispositivo celular a dedicação a atividades criminosas, é juridicamente idôneo o afastamento da minorante, ficando prejudicado o pleito de fixação de regime prisional mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois estavam condicionados à incidência do tráfico privilegiado.

6. O confisco/perdimento do veículo utilizado no transporte de entorpecentes é compatível com o art. 243, parágrafo único, da CF/1988 e com o art. 63 da Lei n. 11.343/2006, ressalvando-se a via própria ao terceiro de boa-fé. Ausente prequestionamento específico sobre a proteção do terceiro de boa-fé, incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, inviabilizando o conhecimento do ponto.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A natureza, a quantidade e a diversidade dos entorpecentes, valoradas com preponderância nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para exasperar a pena-base, independentemente de critério matemático fixo.

2. É legítimo afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando comprovada a dedicação a atividades criminosas.

3. É vedado o revolvimento fático-probatório em recurso especial para rediscutir a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

4. É cabível o confisco/perdimento de veículo utilizado no tráfico de drogas, nos termos do art. 243, parágrafo único, da CF/1988 e do art. 63 da Lei n. 11.343/2006, ressalvada a via própria ao terceiro de boa-fé.

5. A ausência de prequestionamento quanto a determinada matéria impede o conhecimento do tema (Súmula n. 282/STF).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68, caput; CF/1988, art. 243, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 40, I, 42 e 63; CPP, arts. 118, 119 e 120; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 282/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.023.016/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 736.623/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022; STJ, AgRg no HC n. 748.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

3.232.986/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.090.859/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.248.245/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; STJ, AgRg no MS n. 31.670/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no RMS n. 75.004/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO BARRETO FRANCA em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 495/507), em que conheci em em parte do seu recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, neguei-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 513/535), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que o recurso especial busca apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, e que a decisão agravada aplicou o óbice sumular de forma automática e sem individualização dos fundamentos.

Alega desproporcionalidade na elevação da pena-base, por valoração inadequada da quantidade e variedade das drogas e por *bis in idem*, reivindicando que o aumento observe parâmetro moderado e fundamentação específica.

Defende o cabimento do tráfico privilegiado, por serem insuficientes mensagens extraídas do celular para demonstrar dedicação a atividades criminosas, diante da primariedade e bons antecedentes.

Impugna o perdimento do veículo, sustentando proteção ao terceiro de boa-fé e prequestionamento implícito da matéria, com possibilidade de revaloração jurídica dos fatos incontroversos e, se necessário, retorno dos autos para dilação probatória.

Requer, não havendo retratação, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, concedendo-se efeito suspensivo para garantir a utilidade do julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

Sobre a violação aos arts. 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA manteve a exasperação da pena-base nos seguintes termos do voto do relator (grifou-se):

> *"Na primeira fase da dosimetria, a defesa pugna pela reforma do cálculo dosimétrico.*
>
> *Para tanto, alega que a natureza e diversidade das drogas são inerente ao tipo penal. Ao operar a primeira fase da dosimetria, assim se pronunciou o sentenciante (Evento 167 - SENT1):*
>
> > *Passo à aplicação da pena (art. 68, caput, do CP).*
> >
> > *Analisadas as circunstâncias judiciais desta primeira fase (art. 59, caput, do CP e art. 42 da Lei nº 11343/06), vê-se que* ***as circunstâncias do crime são graves, porque o réu era responsável pela comercialização de grande variedade de entorpecentes****, notadamente substâncias contendo THC, cocaína e MDA, todas de elevado potencial lesivo, capazes de causar dependência química com rapidez e comprometer o discernimento dos usuários, gerando prejuízos significativos à saúde pública. Ademais,* ***foram apreendidos aproximadamente 55.340 g de maconha em 404 porções, aproximadamente 213 g de cocaína em 84 porções e cerca de 80 g de MDA em 129 comprimidos, quantidades que evidenciam a expressiva escala da atividade ilícita, motivo pelo qual majoro a pena-base em 2/3.***
> >
> > *Assim, a pena-base fica arbitrada em 8 anos e 4 meses de reclusão, com 833 dias-multa, e é assim tornada definitiva, porque não constam agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.*
>
> *Como se vê, inexiste qualquer reparo a ser feito, pois conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a natureza, a quantidade e a variedade da droga são elementos idôneos para justificar a exasperação da pena, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, especialmente porque estas circunstâncias foram analisadas somente na primeira fase da dosimetria da pena.*
>
> *[...]*
>
> ***No presente caso, tanto a quantidade quanto a natureza e a diversidade dos entorpecentes extrapolam — e muito — os limites do tipo penal, evidenciando maior reprovabilidade da conduta.***
>
> ***Conforme já exposto, foram apreendidos na residência do réu: 55.340 g de maconha em 404 porções, aproximadamente 213 g de cocaína em 84 porções e cerca de 80 g de MDA em 129 comprimidos.***
>
> ***Tamanha quantidade e variedade de drogas permite concluir que os entorpecentes potencialmente atingiriam um número significativo de usuários. No que se refere à natureza das drogas, destaca-se o elevado grau de nocividade, especialmente da cocaína.***
>
> ***De mais a mais, o patamar adotado pelo juízo a quo (2/3), foi devidamente fundamentado****, portanto rejeito os pleitos defensivos e mantenho inalterada a dosimetria no ponto, data vênia do entendimento do douto Parecerista."* (fls. 420/421)

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

Desde logo, afirma-se que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do CP, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Ademais, no momento da fixação da reprimenda dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida lei.

No caso, conforme se insere do excerto do acórdão acima destacado, as instâncias de origem fundamentadamente aumentaram a pena-base considerando a elevadíssima quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (***55.340 g de maconha em 404 porções, aproximadamente 213 g de cocaína em 84 porções e cerca de 80 g de MDA em 129 comprimidos***) circunstância essa que justifica a exasperação realizada.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VIABILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRECEDENTES.* ***NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA BASILAR NA FRAÇÃO DE 2/3****. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LAD. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
>
> *2. Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.*
>
> ***3. Por fim, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, in verbis: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.***

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

*4. O Juízo sentenciante exasperou a pena-base do paciente em 4 anos e 3 meses, devido ao desvalor conferido à sua culpabilidade, conduta social, antecedentes criminais, circunstâncias e consequências do delito; todavia, ao revisar a dosimetria de sua pena, a Corte estadual consignou haver sido negativada apenas as circunstâncias do delito, c**onsubstanciada na expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido - 30,54kg de cocaína -**, mantendo o incremento na basilar inalterado.*

5. Esse entendimento está em evidente descompasso com a jurisprudência pacificada pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nos EREsp n. 1.826.799/RS (Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p /acórdão Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021, DJe 8/10/2021), a qual firmou o entendimento de que "[é] imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório".

6. Tal compreensão tem por fundamento o princípio do non reformatio in pejus de forma indireta, considerando que não pode o Órgão Julgador, em recurso interposto exclusivamente pela defesa, declarar ilegal a majoração da pena realizada em primeiro grau de jurisdição e, mesmo assim, mantê-la no mesmo patamar anteriormente fixado, pois tal comportamento representa verdadeiro aumento da sanção ex officio pelo Tribunal. Precedentes.

*7. Desse modo, reconheço o flagrante constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, razão pela qual reduzo o **incremento na basilar para a fração de 2/3, nos termos do art. 42, da LAD, ficando a pena-base, pelo crime de tráfico de drogas, estabelecida em 8 anos e 4 meses de reclusão, e 833 dias-multa.** Na segunda etapa, operada a compensação integral da confissão com a reincidência, as penas permanecem inalteradas. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, as sanções ficam estabilizadas em 8 anos e 4 meses de reclusão, além de 833 dias-multa (e-STJ, fls. 32/34 e 37). Reconhecido o concurso material de crimes, as penas são somadas, ficando as reprimendas do paciente definitivamente estabilizadas em 11 anos e 4 meses de reclusão, além de 1.543 dias-multa, em regime inicial fechado, e em 1 ano de detenção.*

8. Desse modo, as reprimendas do agravante permanecem inalteradas.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.023.016/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM.

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

DOSIMETRIA DA PENA RFEITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO CONSUBSTANCIADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. SANÇÕES INALTERADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

- Na espécie, a pena-base foi exasperada em 2/3, devido ao desvalor conferido às circunstâncias do delito, consubstanciada na expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 441,4 quilogramas de maconha (e-STJ, fl. 50) -, fundamentação idônea e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Precedentes.

- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- Na espécie, a fração da referida minorante foi aplicada em 1/6, em especial pela quantidade de drogas (e-STJ, fl. 23 - sentença), e considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva (e-STJ, fl. 51 - apelação); Todavia, verifico que nenhuma dessas justificativas são idôneas para manter o incremento no piso legal, haja vista a vedação de bis in idem, em relação à sentença (quantidade de entorpecente já utilizado para exasperar a basilar), e ante a ausência de previsão legal quanto às circunstâncias não explícitas que nortearam o crime. Desse modo, sendo consignado expressamente pelas instâncias de origem que não há nos autos indícios satisfatórios de que o acusado integrasse organização criminosa ou fizesse do tráfico de drogas seu meio de vida, uma vez que se trata de réu primário e sem antecedentes criminais, deve ser-lhe aplicada a redutora do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3.

- Nova dosimetria da pena realizada, nos seguintes termos: ***Na primeira fase, foi mantida a pena-base em 8 anos e 4 meses de reclusão e 833 dias-multa.*** *Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes e reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, manteve-se a redução em 1/6, fixando as*

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

> *penas em 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, além de 694 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da LAD, mantive a fração de aumento em 1/6, ficando a sanção fixada em 8 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, além de 809 dias-multa, por fim, reconhecido o tráfico privilegiado ao paciente, reduzi as sanções na fração de 2/3, ficando suas reprimendas definitivamente estabilizadas em 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, além de 269 dias-multa.*
>
> *- Apesar de o novo montante da sanção - 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão - permitir, em tese, a fixação do regime inicial aberto, deve ser mantido o regime intermediário, haja vista a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 441,4 quilogramas de maconha (e-STJ, fl. 50), o que justificou, inclusive, a exasperação da pena-base; O que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Precedentes.*
>
> *- É inviável a substituição da reprimenda por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.*
>
> *- Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 736.623/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Ademais, não há falar em desproporcionalidade, devendo-se frisar, no particular, que "*é possível até mesmo que 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto' (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)*" (AgRg no HC n. 748.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Diante desse cenário, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o aumento realizado pelas instâncias ordinárias está devidamente fundamentado.

Ademais, a discussão acerca das circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, especialmente no que se refere à alegação de que somente parte dos ilícitos foram com ele encontrados, acarretaria em revolvimento fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Noutro passo, acerca da violação ao art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal *a quo* deixou de reconhecer a figura do tráfico privilegiado nos seguintes termos (grifou-se):

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

> *"Partindo-se dessas premissas, verifica-se que* ***embora o acusado possua bons antecedentes, as mensagens referentes à comercialização de drogas, são aptas a demonstrar que o réu se dedicava à narcotraficância.***
>
> *Assim fundamentou o sentenciante (Evento 167 - SENT1):*
>
> > *Por fim, inviável no caso a incidência da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, já que,* ***ainda que não haja indicação do seu envolvimento com organização criminosa, as mensagens retiradas do celular utilizado pelo réu demonstraram sua dedicação à atividade ilícita em grande escala, o que se torna absolutamente incompatível com a benesse em análise****.*
>
> *Portanto, comprovada a dedicação do recorrente a atividades criminosas, deixo de acolher a pretensão."* (fl. 421)

A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pressupõe o preenchimento cumulativo de seus requisitos autorizadores — a saber: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades delitivas e não integração em organização criminosa —, de sorte que o não atendimento de qualquer desses vetores obsta, por si só, a concessão do benefício.

No caso sob exame, o colegiado de origem decotou a referida minorante amparado em dados concretos extraídos do acervo instrucional, notadamente o teor de mensagens armazenadas em dispositivo celular que denotam o envolvimento habitual e não episódico do agente com o narcotráfico.

Sob esse prisma, a exclusão do redutor com lastro em elementos objetivos de prova digital indicativos de reiteração delitiva não se confunde com a mera negativa motivada pela quantidade ou pela natureza dos entorpecentes, consubstanciando fundamentação idônea e juridicamente hígida.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA POR PROVA DIGITAL. BIS IN IDEM AFASTADO. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional.*
>
> *2. Condenação pelo art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, por transportar 42,185 kg de maconha ocultos em compartimentos estruturais dos faróis dianteiros de veículo proveniente de país fronteiriço, com penas redimensionadas em apelação para 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa.*

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

3. Alegação de violação dos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, com pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima (2/3) e de nulidade por bis in idem na dosimetria.

4. Negativa de provimento ao recurso especial por: (i) afastamento da minorante com fundamento concreto na dedicação a atividades criminosas comprovada por prova digital; (ii) rejeição do bis in idem; e (iii) impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). Nas razões do regimental, o Agravante sustenta insuficiência dos elementos para infirmar a presunção favorável ao réu primário e de bons antecedentes, questiona a abrangência temporal das mensagens e a conclusividade de imagem extraída do celular, e requer a aplicação do redutor em 2/3.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos da prova digital que evidenciam a dedicação do Agravante a atividades criminosas; (ii) saber se há bis in idem na dosimetria; e (iii) saber se, em sede de recurso especial e de agravo regimental, é possível o reexame do conteúdo da prova digital e a substituição da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, mas os argumentos apresentados não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

5. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige a satisfação cumulativa dos requisitos de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa, bastando a ausência de qualquer deles para afastar o redutor.

6. O tribunal de origem afastou a minorante com base em fundamentos concretos extraídos do conjunto probatório, especialmente mensagens armazenadas em aparelho celular que evidenciam envolvimento não episódico com o tráfico, além do caráter não pontual da interação com agentes do tráfico em zona de fronteira.

7. O afastamento do redutor, apoiado em elementos objetivos da prova digital indicativos de reiteração delitiva, distingue-se da negativa fundada apenas na quantidade ou natureza do entorpecente, sendo juridicamente idôneo.

8. O bis in idem não se configura: a quantidade de droga foi considerada neutra na primeira fase e, na terceira, utilizada de forma supletiva e conjugada com outros elementos concretos para afastar o redutor, conforme orientação da Terceira Seção.

9. As circunstâncias valoradas na primeira fase (art. 59 do Código Penal), atinentes ao modus operandi - ocultação em compartimento preparado, logística em região de fronteira e uso de aparência de viagem familiar -, não se confundem com o fundamento da terceira fase, que recai sobre a habitualidade do envolvimento com o tráfico.

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

10. A pretensão defensiva de limitar o alcance das mensagens ao evento da prisão ou de reputar inconclusiva a imagem exige reexame do conteúdo da prova digital, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

11. A revaloração jurídica não autoriza a substituição da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias; pressupõe a aceitação das premissas fáticas do acórdão recorrido, o que não ocorreu nas razões do regimental.

12. Mantém-se a decisão monocrática por estar alinhada à legislação de regência e à jurisprudência consolidada quanto à dosimetria e ao afastamento da minorante diante de elementos concretos de habitualidade delitiva.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.232.986/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE REINCIDÊNCIA PARA MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O efeito devolutivo da apelação é amplo e autoriza o Tribunal a quo a revisar a dosimetria e o regime, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem violar o art. 617 do CPP, desde que não haja agravamento da situação final do acusado.

2. Na hipótese, o simples deslocamento da condenação anterior, afastada como reincidência por trânsito em julgado posterior aos fatos, para a primeira fase como maus antecedentes, sem elevação da pena final, não configura reformatio in pejus.

3. A incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. A condenação definitiva de AMILTON AXT por fato anterior ao crime em julgamento, além de legitimar a exasperação da pena-base, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, por ausência de bons antecedentes.

4. Demonstrada a dedicação a atividades criminosas de ambos os agravantes por mensagens, imagens e diálogos extraídos de celulares, é inviável a aplicação da benesse na estreita via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.090.859/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ademais, mantidos os termos do julgamento pelas instâncias ordinárias e o *quantum* de pena, resta prejudicado o pleito de fixação de regime prisional mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois estavam condicionados à incidência da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

n. 2.248.245/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Por fim, no que toca à alegada violação aos arts. 118, 119 e 120 do CPP, a Corte local assim decidiu (grifou-se):

> *"Conforme normatiza o art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: "Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei".*
>
> *No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 647 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal".*
>
> *Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, "Independentemente do veículo ter sido adquirido de forma lícita ou ilícita, é certo que, sendo utilizado para prática do comércio espúrio, seu perdimento decorre de expressa previsão legal, conforme disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.343/06, e no art. 243, parágrafo único, da CF/88" (TJSC, Apelação Criminal n. 0010044-50.2019.8.24.0008, de Blumenau, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 27-08-2020).*
>
> ***No caso em análise, é evidente que o veículo apreendido foi utilizado no transporte de substâncias ilícitas, pois foram apreendidas dentro do carro as seguintes drogas**, conforme consta no termo de apreensão (Evento 1 - AUTOAPREENSAO6, autos n. 5002542-24.2025.8.24.0538):*
>
> *[...]*
>
> ***Portanto, por se tratar de automóvel utilizado como instrumento na prática do crime de tráfico de drogas, não há como se acolher o pedido de restituição."*** (fls. 421/422)

O confisco de bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, com fundamento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, é compatível com a tese firmada no Tema n. 647 do STF, **ressalvando-se ao terceiro de boa-fé o direito de demonstrar essa condição e de pleitear o que entender cabível pela via própria em ação de conhecimento** (AgRg no MS n. 31.670/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

A restituição de bens apreendidos requer comprovação de propriedade legítima, licitude de origem e não utilização como instrumento do crime (AgRg no RMS n. 75.004/

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024).

Contudo, extrai-se dos trechos acima transcritos, a comprovação de que o veículo objeto do presente pedido foi utilizado para o transporte de entorpecentes.

Por seu turno, sobre a existência de terceiro de boa-fé, verifica-se, preliminarmente, que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, ao tempo em que não foram opostos embargos de declaração pela parte insurgente, para fins de prequestionamento dos dispositivos apresentados.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF: "[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.*
>
> *III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de*

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental, fica prejudicado pelo julgamento.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60072219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: a5403be1-c8b0-4cbd-90da-6c5058d001cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.273.741 / SC

Número Registro: 2026/0198102-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50025422420258240538 50027760620258240538

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO BARRETO FRANCA
ADVOGADOS : JULIO CESAR VARGAS - SC007878
JEISON JOSÉ DE SOUSA - SC021681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO BARRETO FRANCA
ADVOGADOS : JULIO CESAR VARGAS - SC007878
JEISON JOSÉ DE SOUSA - SC021681
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: c5d47cea-94c9-4494-b49c-dbacbb65cf86

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: c5d47cea-94c9-4494-b49c-dbacbb65cf86